

Consulta Pública sobre minuta de resolução que amplia o escopo da Resolução ANP nº 53/2011, que dispõe sobre os procedimentos da fiscalização em irregularidades de				
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
ANP	Considerando	Exclusão da palavra “combustível” do 4º considerando	A minuta de resolução trata, também, de lubrificantes.	Acatada.
	Art. 3º	Inclusão do art. 4º A, inciso II da Portaria ANP nº 116/2000, <u>somente para alterações ocorridas referentes</u> a quantidade de bicos abastecedores, tipos de combustíveis comercializados e mudança de tancagem dos respectivos combustíveis comercializados.		Acatada. Somente para quantidade de bicos abastecedores, tipos de combustíveis e mudança de tancagem, conforme Formulário de Solicitação de Atualização Cadastral de Equipamentos de Posto Revendedor disponível na página da ANP.
	Art. 4º, inc. X	Exclusão do inciso.	O adesivo constitui instrumento de defesa do consumidor quanto à qualidade dos combustíveis. Não é recomendável que sua obrigatoriedade seja enquadrada dentre os itens previstos para aplicação de medida reparadora de conduta.	Não acatada. Tal adesivo é relevante, logo aplicação da MRC torna-se importante no intuito de incentivar a permanência/retorno da informação ao consumidor. Vale ressaltar que a MRC será concedida no transcurso da ação de fiscalização.
	Art. 4º, inc. VIII	Exclusão do inciso.	Participar ao consumidor de seu direito a um botijão lacrado parece-nos informação que o protege de forma direta.	Não acatada. Tal adesivo é relevante, logo aplicação da MRC torna-se importante no intuito de incentivar a permanência/retorno da informação ao consumidor. Vale ressaltar que a MRC será concedida no transcurso da ação de fiscalização.
	Art. 4º, inc. XII	Exclusão do Inciso.	A placa visa orientar o consumidor proprietário de veículo da fase P-6 e L-6 do PROCONVE para que abasteça com óleo diesel com baixo teor de enxofre. Sua eventual ausência pode causar grandes prejuízos ao consumidor, dentre elas: perda de potência, rendimento e garantia do veículo.	Não acatada. Tal adesivo é relevante, logo aplicação da MRC torna-se importante no intuito de incentivar a permanência/retorno da informação ao consumidor. Vale ressaltar que a MRC será concedida no transcurso da ação de fiscalização.

SINDTRR	Art.3º Inserção de incisos	Art. 19 - Resolução ANP nº 8/2007	A inserção por si só, é explicativa.	Não acatada. A realização de ensaios referente à qualidade dos combustíveis, quando solicitada pelo consumidor, é um direito imediato do mesmo previsto no inc. III, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
		Art.21, inciso X - Resolução ANP nº 8/ 2007		Não acatada. Tal infração não poderá ser reparada em virtude da legislação condicionar a primeira comercialização, com o grande consumidor, ao envio da informação da nocividade e periculosidade.
		Art. 21, inciso XIII - Resolução ANP nº 8/2007		Não acatada. O envio de informações sobre a movimentação de produtos é imprescindível para o acompanhamento de mercado realizado pela Agência.
		Art. 21, inciso XIV - Resolução ANP nº 8/2007		Não acatada. Manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização é uma obrigação de todos os agentes regulados. O não cumprimento sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 9.847/99, por conseguinte não cabendo à flexibilização.
		Art. 21, inciso I - Resolução ANP nº 8/ 2007		Não acatada. Manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização é uma obrigação de todos os agentes regulados. O não cumprimento sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 9.847/99, por conseguinte não cabendo à flexibilização.

PETROBRAS	Inclusão de artigo	Art.---- A ANP poderá permitir ao agente econômico a adoção de medidas reparatórias sempre que, a critério da fiscalização, esteja diante de irregularidades de menor gravidade.	A Resolução em epígrafe tem como fundamento o primado da razoabilidade da penalização no que concerne à imposição de penalidades na fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional. Trata-se de privilegiar o aspecto pedagógico em detrimento do punitivo. Nesse sentido, entendemos que as condutas dos agentes econômicos que estejam irregulares perante as normas regulatórias, mas possuem menor gravidade, podem ser objeto de reparação na forma proposta pela Resolução. Essa ampliação tem por finalidade, ainda, prestigiar o princípio da igualdade em relação a todos os agentes regulados.	Não acatada. A Agência em seus atos prima pelo Princípio da Impessoalidade e a eliminação da subjetividade do agente de fiscalização em suas ações.
		Art.----. Para o cumprimento do disposto nas normas regulatórias, a ANP poderá celebrar com os agentes econômicos autorizados Termo de Compromisso, com o escopo de definir condutas que visem adequar, consoante as boas práticas da indústria do petróleo, as condutas às normas reguladoras, em forma e prazo definidos pelas partes no referido Parágrafo único: Ficam suspensas as atuações a partir do protocolo do pedido de celebração de Termo de Compromisso pelo agente econômico autorizado, sendo que após cumpridos os seus termos, serão canceladas as atuações impostas em decorrência dos fatos que ocasionaram a celebração do referido termo.	A Resolução em epígrafe tem como fundamento o primado da razoabilidade da penalização no que concerne à imposição de penalidades na fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional. Trata-se de privilegiar o aspecto pedagógico em detrimento do punitivo. Nesse sentido, entendemos que outras condutas, ainda que possuam maior gravidade em relação aquelas tratadas na Resolução, poderiam ser reparadas privilegiando uma solução de consenso com o Ente Regulador. Além disso, considerando o interesse de todos os agentes na manutenção das atividades necessárias ao abastecimento nacional, a adequação de condutas à regulação poderia ser objeto de ajuste entre as partes	Não acatada. O Termo de Compromisso enquadra-se na função judicante da Agência, logo não se enquadra no escopo da Medida Reparadora de Conduta.

SINDIGÁS	Art. 3º	Inclusão do Inciso XVII, com a seguinte redação: “Art. 1º, da RESOLUÇÃO ANP Nº 5, DE 26.2.2008, c/c itens 4.10, 4.14, 4.26, e 4.27, da ABNT NBR 15514:2007”	Em linha com a possibilidade prevista para as infrações referentes ao art. 16, da Portaria ANP n. 297/03. Ou seja, aplicável às condutas infracionais às quais por meio de correção, se possa garantir a preservação da intenção geral da norma em questão (segurança), sem que as infrações de menor grau ofensivo impliquem necessariamente na lavratura de auto de infração que possa, além de obrigar o agente econômico da revenda a pagar uma vultosa multa (mínimo de R\$ 20.000,00), sujeitá-lo aos efeitos adicionais previstos na Lei n. 9.847/99 (suspensão temporária, cancelamento de registro de estabelecimento e revogação de autorização), decorrentes da reincidência infracional.	Não acatada. Itens relacionados à segurança são extremamente relevantes, não havendo a possibilidade de aplicação de MRC.
		Inclusão do Inciso XVIII, com a seguinte redação: “Inciso XVI, do art. 36, da Resolução ANP n. 15/05”	Em linha com as demais disposições passíveis de aplicação de medidas reparadoras, tendo em vista que as potenciais infrações às imposições estatuídas no inciso XVI, do art. 36, da Res. ANP n. 15/05, possuem grau ofensivo de menor potencial, de maneira a possibilitar a aplicação de MRC, sem que com isto os direitos dos consumidores, bem assim a competência fiscalizatória da ANP deixem de ser salvaguardados.	Já contemplada na minuta de Resolução.
		Inclusão do inciso XIX, com a seguinte redação: “§ 4º, do Art. 1º, inciso VII, do Art. 2º e o Art. 3º, todos da Resolução ANP n. 70/11”	São todas disposições para as quais, s.m.j., a MRC se mostra cabível, na medida em que isto não implica em imposição de situação de insegurança e, sua adoção é capaz de afastar potenciais situações de insegurança para o agente econômico PRGLP e para a sociedade, sem que lhe seja aplicada uma medida penal (multa), por poderem ser caracterizadas como de menor grau ofensivo. Tudo isto para evitar a lavratura de auto de infração que possa, além de obrigar o agente econômico a pagar uma vultosa multa (mínimo de R\$ 20.000,00), sujeitá-lo aos efeitos adicionais previstos na Lei n. 9.847/99 (suspensão temporária, cancelamento de registro de estabelecimento e revogação de autorização), decorrentes da reincidência infracional.	Não acatada. Itens relacionados à segurança são extremamente relevantes, não havendo a possibilidade de aplicação de MRC.

SINDIGÁS	Art. 5º	Alteração da redação para: “Art. 5º A medida reparadora de conduta de que trata a presente Resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento/instalação do agente econômico pelo período de 01 (um) ano, mesmo que o novo inadimplemento flagrado seja distinto daquele que originou a adoção da medida reparadora de conduta anterior, salvo motivo de força maior ou outra justificativa razoável a critério da autoridade fiscalizadora. Parágrafo único. A medida reparadora de conduta de que trata a presente Resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento/instalação do agente econômico pelo período de 05 (cinco) anos, independentemente de já ter sido aplicada a hipótese prevista no caput, no caso de novo inadimplemento pelo mesmo motivo que originou a adoção de medida reparadora de conduta anterior.”	A vedação para a adoção da medida reparadora de conduta por infrações distintas, por um prazo mais longo, para todos os agentes econômicos indistintamente, e para todas as condutas infracionais, de forma genérica, pode mostrar-se não condizente com a dinâmica das atividades, ao passo que se está deixando de penalizar efetivamente o agente econômico que é reincidente no mesmo tipo de conduta infracional. Sendo assim, a previsão de adoção de MRC para condutas infracionais distintas cometidas no interregno de 1 (um) ano, e a vedação de MRC para condutas infracionais idênticas, no prazo de 5 (cinco) anos, pode produzir efeitos mais condizentes com o intuito da norma administrativa.	Não acatada. O intuito da MRC é conceder <u>uma</u> oportunidade ao mesmo estabelecimento/instalação do agente econômico para reparar o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável, em prazo pré estabelecido, e não a cada ação de fiscalização o agente econômico ter oportunidade de reparar suas infrações ou condutas diferentes.
----------	---------	---	---	---

SINDICOMBUSTÍVEIS - PE	Art. 3º	Inclusão de item, seria o Inc. XVII: XVII – inc. II do art. 4º - A Portaria ANP nº 116/2000, 06 de julho de 2000	Refere-se atualização cadastral (sócios e equipamentos). Embora a norma estabeleça um prazo considerável para o envio de eventuais mudanças nos dados cadastrais do Posto Revendedor, não raras às vezes em que este prazo passa despercebido. E assim, uma simples alteração de bico, implica numa multa de R\$ 5.000,00. Entende o SINDICOMBUSTÍVEIS/PE que esta situação poderia estar prevista no artigo 3º da Resolução ANP 53/11 que trata das medidas reparadoras de conduta e concede ao Posto Revendedor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a exigência, no caso, comprovar o envio da Ficha de Atualização Cadastral à ANP. Ressalte-se que esta infração de baixo potencial ofensivo, como não época denominou o então Superintendente desta Agência – Dr. Jeferson Paranhos, figura entre as 03 (três) principais infrações cometidas pelos Postos Revendedores.	Acatada. Somente para quantidade de bicos abastecedores, tipos de combustíveis e mudança de tancagem, conforme Formulário de Solicitação de Atualização Cadastral de Equipamentos de Posto Revendedor disponível na página da ANP.
------------------------	---------	--	--	--

SINDICOM	Art. 3º	Inclusão dos dispositivos: Art. 13 da Portaria ANP nº 41/1999;	As dimensões e características do Painel de Preços em desacordo com os anexos das Portarias em questão poderão ser objeto de adoção de medida reparadora de conduta tal como a hipótese referente ao Quadro de Avisos, previsto na minuta de Resolução original (inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000 e inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001) As dimensões e características do Painel de Preços em desacordo com os anexos das Portarias em questão poderão ser objeto de adoção de medida reparadora de conduta tal como a hipótese referente ao Quadro de Avisos, previsto na minuta de Resolução original (inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000 e inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001) A possibilidade de reparação da conduta irregular de pequena gravidade deve ser estendida às distribuidoras de combustíveis por uma questão de isonomia no tratamento (demais incisos sugeridos para inclusão no Art.3º).	Não acatada. Tal infração não poderá ser reparada em virtude de a legislação condicionar o envio prévio da informação à ANP.
		Inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000;		Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto. Não podendo ser objeto de flexibilização.
		Inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001;		Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto. Não podendo ser objeto de flexibilização.
		Parágrafo único, art. 8º, da Resolução ANP nº 7/2011;		Não acatada. Em ações de fiscalização é importante a verificação dos documentos da qualidade, bem como a rastreabilidade das informações e a análise de consistência entre o Certificado da Qualidade e o Boletim de Conformidade.
		Inciso II, art. 17, da Portaria ANP nº 29/1999;		Não acatada. A sugestão será inserida no Manual de Procedimentos de Fiscalização, contudo não será contemplada na legislação.

SINDICOM	Art. 3º	Inciso VI, art. 20, da Portaria ANP nº 29/1999;	As dimensões e características do Painel de Preços em desacordo com os anexos das Portarias em questão poderão ser objeto de adoção de medida reparadora de conduta tal como a hipótese referente ao Quadro de Avisos, previsto na minuta de Resolução original (inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000 e inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001) As dimensões e características do Painel de Preços em desacordo com os anexos das Portarias em questão poderão ser objeto de adoção de medida reparadora de conduta tal como a hipótese referente ao Quadro de Avisos, previsto na minuta de Resolução original (inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000 e inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001) A possibilidade de reparação da conduta irregular de pequena gravidade deve ser estendida às distribuidoras de combustíveis por uma questão de isonomia no tratamento (demais incisos sugeridos para inclusão no Art.3º).	Não acatada. O envio de informações sobre o término de operação de instalação, ou de contrato de concessão, arrendamento ou locação de espaço de tancagem é de interesse da Agência, não podendo ser objeto de flexibilização.
		Inciso VIII, art. 20, da Portaria ANP nº 29/1999;		Não acatada. A atualização de dados cadastrais, exigidos pela Agência, é importante para acompanhamento de mercado e planejamento das ações de fiscalização, não podendo ser objeto de flexibilização.
		Art. 14, da Portaria ANP nº 202/1999.		Não acatada. A atualização de dados cadastrais, exigidos pela Agência, é importante para acompanhamento de mercado e planejamento das ações de fiscalização, não podendo ser objeto de flexibilização.
Simepetro	Não especificado	Inclusão da possibilidade de medida reparadora de conduta relativo a rótulos de lubrificantes	Muitas vezes, o rótulo está apenas levemente apagado ou a informação não é de grande relevância ao consumidor	Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor. Não cabendo flexibilização.